



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208425 - MG (2025/0132740-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RICK CEZAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - MG000299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VÁLIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a nulidade de busca domiciliar e pessoal, bem como a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. A agravante sustenta a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, alegando que a entrada dos policiais na residência foi baseada apenas em denúncia anônima e em suposto consentimento de sua avó, idosa e portadora de Alzheimer, sem comprovação por escrito ou audiovisual. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. A decisão agravada concluiu pela existência de justa causa para o ingresso no domicílio, com base em denúncia anônima pormenorizada e no consentimento da avó do agravante, além de elementos concretos que indicavam situação de flagrante delito. A decisão também afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o histórico de atos infracionais do agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e consentimento de pessoa idosa e portadora de Alzheimer é válida; e (ii) saber se a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, associadas ao histórico de atos infracionais, são suficientes para afastar o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve denúncia anônima pormenorizada, especificando o nome, endereço e função do agravante na venda de entorpecentes, além de consentimento para o ingresso no imóvel, conforme depoimento das testemunhas.

6. A situação de flagrante delito foi evidenciada pelo contexto anterior à diligência, não havendo ilicitude na obtenção das provas.

7. A revisão do acórdão para afastar a conclusão de que o agravante se dedica à atividade criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, aliadas ao histórico de atos infracionais do agravante, evidenciam a dedicação à atividade criminosa, afastando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208425 - MG(2025/0132740-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RICK CEZAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
MG000299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VÁLIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a nulidade de busca domiciliar e pessoal, bem como a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 .

2. A agravante sustenta a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, alegando que a entrada dos policiais na residência foi baseada apenas em denúncia anônima e em suposto consentimento de sua avó, idosa e portadora de Alzheimer, sem comprovação por escrito ou audiovisual. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. A decisão agravada concluiu pela existência de justa causa para o ingresso no domicílio, com base em denúncia anônima pormenorizada e no consentimento da avó do agravante, além de elementos concretos que indicavam situação de flagrante delito. A decisão também afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o histórico de atos infracionais do agravante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e consentimento de pessoa idosa e portadora de Alzheimer é válida; e (ii) saber se a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, associadas ao histórico de atos infracionais, são suficientes para afastar o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve denúncia anônima pormenorizada, especificando o nome, endereço e função do agravante na venda de entorpecentes, além de consentimento para o ingresso no imóvel, conforme depoimento das testemunhas.

6. A situação de flagrante delito foi evidenciada pelo contexto anterior à diligência, não havendo ilicitude na obtenção das provas.

7. A revisão do acórdão para afastar a conclusão de que o agravante se dedica à atividade criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, aliadas ao histórico de atos infracionais do agravante, evidenciam a dedicação à atividade criminosa, afastando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICK CEZAR TEIXEIRA DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), então relator, que negou provimento ao recurso especial (fls. 365-372).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que a análise da controvérsia é estritamente jurídica, não esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ, pois visa demonstrar "a inexistência de fundamento para a violação do domicílio, a considerar que a mesma ocorreu a partir de denúncia anônima associada a uma suposta autorização de entrada" (fl. 382).

Alega alega a nulidade das provas obtidas a partir da violação de domicílio, devido à ausência de fundadas razões para a entrada dos policiais na residência, baseada apenas em denúncia anônima imprecisa e em suposto consentimento de sua avó, que é idosa e portadora de Alzheimer, o que invalidaria a autorização por incapacidade de compreensão e sem comprovação por escrito ou audiovisual.

Aponta a negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Defende que histórico de atos infracionais, por si só e dissociado de circunstâncias concretas (gravidade específica e proximidade temporal), não autoriza afastar o redutor e que a mera quantidade/diversidade de drogas apreendidas não é suficiente para concluir pela dedicação a atividades criminosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos autos para julgamento pelo Colegiado, a fim de dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 404-409).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A agravante requer, em síntese, a nulidade da revista pessoal por ausência de fundada suspeita, a nulidade do ingresso domiciliar por falta de fundadas razões e de consentimento válido, com consequente absolvição da parte agravante e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 366-372):

Decido.

A defesa pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas obtidas na busca domiciliar e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A sentença de primeiro grau havia reconhecido a ilicitude probatória nos seguintes termos (fl. 146):

Verifico que a busca realizada nos autos é ilícita, pois não provado nos autos que havia fundada suspeita (justa causa) da prática do tráfico de drogas por parte do réu. As duas únicas Turmas criminais do e. STJ, a 5ª e 6ª Turmas, vêm decidindo reiteradamente que denúncias anônimas, antecedentes, nervosismo etc não são aptas a caracterizar a fundada suspeita, afigurando-se curial que haja elementos concretos, baseados em um juízo de probabilidade, descritos com a maior precisão possível, aferidos de modo objetivo, que comprovem a possibilidade real da prática do tráfico de drogas por parte do abordado, como, por exemplo, uma investigação preliminar, em que realizada uma campana, observando-se a prática do tráfico de drogas por parte do autor. Portanto, pode-se afirmar que, hodiernamente, é nesse sentido, hodiernamente, o posicionamento do e. STJ.

Ao modificar a sentença, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 283-285):

Trata-se de apelação criminal manejada pelo Ministério Público, na qual se insurge contra a decisão absolutória exarada em favor de Rick Cezar Teixeira da Silva (doc. de ordem nº 54), decretando o magistrado a ilicitude do procedimento de busca e apreensão levado a efeito pelos milicianos na residência do recorrido, originando-se a **diligência de notícia anônima dando conta da participação do réu em mercancia ilícita, ingressando os policiais no imóvel após a entrada ser franqueada pela avó do acusado**, circunstância a validar a ação policial, impondo-se o reconhecimento da litude do flagrante, bem assim dos atos processuais posteriores.

Reporta-se o *Parquet* aos depoimentos prestados pelos militares Breno Kennedy Almeida Prado e Rubens Pelage Torres Júnior, de cujos teores se extrai prova inequívoca do ideal mercantilista, estando a postular, enfim, pela edição de decreto condenatório nos exatos termos da denúncia (doc. de ordem nº 64)

[...]

Analisando detidamente os autos, mormente diante das provas carreadas, vislumbra-se a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes pelo recorrido, impondo-se devida sua condenação nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Na hipótese, diversamente do consignado no r. decisum hostilizado, não se há falar em violação da tutela constitucional de inviolabilidade do domicílio descrita no art. 5º, XI, da CR/88, havendo se dado o ingresso dos Policiais Militares na residência do recorrido, mediante consentimento de sua avó, Sra. Maria da Silva Teixeira, a qual se encontrava na companhia de sua cuidadora Aurenice Rodrigues da Silva.

Consoante se extrai da prova obtida, os milicianos compareceram na residência do acusado para averiguar a veracidade das informações recebidas de um transeunte sobre o comércio espúrio de entorpecentes a ser por ele exercido, no dia seguinte, em evento festivo, ocasião na qual foram arrecadados 46 (quarenta e seis) comprimidos de ecstasy, de cores diversas, além de 45 (quarenta e cinco) microtubos plásticos contendo cocaína e uma máquina de pagamento eletrônico, contendo um chip da operadora telefônica “vivo”.

Em juízo, as testemunhas policiais Breno Kennedy Almeida Prado e Rubens Pelage Torres Júnior, após ratificarem o teor do histórico do Boletim de Ocorrência, esclareceram haverem se dirigido ao domicílio, cujo endereço fora repassado pelo transeunte, onde foram recebidos pela avó do acusado, no quarto de quem foram arrecadadas as drogas sintéticas, sendo os microtubos de cocaína apreendidos na garagem da residência, no interior de uma bota pertencente ao acusado.

De acordo com os relatos dos milicianos, o réu não se encontrava no local, mas a denúncia declinava seu nome, seu endereço e a função exercida na vendagem de entorpecentes.

O recorrido, por sua vez, em interrogatório judicial, negou a autoria delitiva, asseverando que não residia no imóvel onde foram apreendidas as drogas.

Referida versão, todavia, encontra-se isolada nos autos, restando infirmada, inclusive, por sua avó, Sra. Maria da Silva Teixeira, também residente no local.

Por outro lado, iterativa a orientação jurisprudencial a ressaltar a credibilidade das declarações prestadas por policiais se indemonstrado propósito inequívoco de prejudicar os interesses dos envolvidos em procedimento criminal, como na espécie: [...]

Conforme o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP, a busca pessoal, veicular ou domiciliar exige a presença de justa causa para autorizar a medida invasiva, sob pena de ilegalidade por ilicitude da prova.

A egrégia Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, o acórdão afastou a ilegalidade da busca domiciliar com apoio em elementos de ordem objetiva que demonstraram fundada suspeita da ocorrência de crime em andamento no interior da residência: denúncia anônima especificando "seu nome, seu endereço e a função exercida na vendagem de entorpecentes", extraindo-se do depoimento das testemunhas que o ingresso no imóvel teria sido franqueado pela avó do recorrente.

Consigna-se, de modo imprescindível, que a revisão das circunstâncias fáticas que motivaram a busca domiciliar demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

[...]

Noutro ponto, a Corte local deixou de reconhecer o tráfico privilegiado com base nas seguintes razões de decidir (fl. 286):

[...]

Em terceira fase da dosimetria penal, não se fazem presentes causas de diminuição ou aumento da pena, não se afigurando possível a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de drogas, porquanto patenteada a dedicação do recorrido à atividade criminosa.

Embora seja o réu tecnicamente primário, além da significativa quantidade de drogas apreendidas - totalizando 14 (quatorze) comprimidos de *ecstasy* de cor azul, 31 (trinta e um) comprimidos de *ecstasy* de cor amarela e 01 (um) comprimido de *ecstasy* de cor preta e 45 (quarenta e cinco) microtubos contendo cocaína -, as informações constantes na Certidão de Antecedentes do Menor (doc. de ordem nº 22) evidenciam sua dedicação às atividades criminosas, havendo sido sentenciado na adolescência, por duas vezes, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Não restando preenchidos, portanto, os requisitos legais a autorizar a concessão da benesse descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, concretiza-se a reprimenda imposta a Rick Cezar Teixeira da Silva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em valor mínimo unitário [...]

Como se pode observar, o acórdão objurgado fundamentou o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório, que o recorrente se dedica à traficância. Considerou-se, para tal conclusão, a quantidade de droga apreendida (46 comprimidos de *ecstasy* e 27,1g de cocaína), somada ao fato de que

o recorrente foi condenado na adolescência, por duas vezes, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, conclusão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Relacionam-se entre incontáveis precedentes, os seguintes:

[...]

Desse modo, afastada a minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado demandaria o reexame de provas, o que esbarra diretamente no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. (grifos acrescidos).

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar exigem a presença de justa causa como condição legitimadora da medida, sob pena de a prova ser considerada ilícita e, por consequência, o ato ser declarado nulo.

No caso concreto, o acórdão trouxe elementos objetivos suficientes para caracterizar a justa causa para o ingresso no domicílio, porquanto houve denúncia anônima pormenorizada especificando "seu nome, seu endereço e a função exercida na vendagem de entorpecentes", extraindo-se do depoimento das testemunhas que o ingresso no imóvel teria sido franqueado pela avó do recorrente.

Dessa maneira, evidenciado que o contexto anterior à diligência permitia concluir, de forma objetiva, pela situação de flagrante delito, não há que se falar em ilicitude da prova.

Ademais, consignando a Corte local ter havido elementos concretos para a busca domiciliar (e não mero tirocínio policial), a inversão do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, o Tribunal de origem deixou de reconhecer o tráfico privilegiado por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório, que o recorrente se dedica à traficância, evidenciada em razão a quantidade de droga apreendida (46 comprimidos de *ecstasy* e 27,1g de cocaína), somada ao fato de que o recorrente foi condenado na adolescência, por duas vezes, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

A decisão segue a orientação jurisprudencial de que tais elementos indicam dedicação a atividades ilícitas, afastando a benesse do tráfico privilegiado. A propósito: AgRg no AgRg no HC n. 849.952/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; RCD no HC 1046961 / SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN em 16/12/2025; AgRg no AREsp 2671178 / SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

Desse modo, a revisão do acórdão, a fim de se afastar a conclusão de que o réu se dedica à atividade criminosa, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.208.425 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0132740-6

Número de Origem:
01035763120228130024 10000241458843002

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICK CEZAR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
MG000299

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICK CEZAR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO -
MG000299

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026